



PROCESSO N° TST-AIRR-846-61.2010.5.10.0002

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
GMDMC/Esr/ca/sr

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO. CLUBE DOS CAMPEÕES. CONFISSÃO FICTA.** Não há falar em contrariedade à Súmula n° 74, II, do TST, uma vez que, apesar da aplicação da confissão ficta à reclamada, o Regional analisou as provas dos autos, valorando-as conforme o livre convencimento. Nesse passo, a controvérsia não foi decidida mediante mera aplicação das regras de distribuição dos ônus da prova, mas com base nas evidências constantes dos autos, no caso, o regulamento interno da empresa. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-846-61.2010.5.10.0002**, em que é Agravante **PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e Agravado **JAIRO DE ANDRADE SILVA.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante despacho de fls. 512/513, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, às fls. 516/523, insistindo na admissibilidade da revista.

Contraminuta apresentada às fls. 536/542.

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-AIRR-846-61.2010.5.10.0002

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso está tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado e estão atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais dele **conheço**.

**II - MÉRITO**

**PRÊMIO. CLUBE DOS CAMPEÕES. CONFISSÃO FICTA**

O Tribunal Regional decidiu, *in verbis*:

**“PRÊMIO “CLUBE DOS CAMPEÕES”**

Na inicial o Reclamante noticiou que fora vencedor de uma promoção feita pela Ré, intitulada “Clube dos Campeões 2009”, pela qual faria jus à uma viagem para Angra dos Reis-RJ, por 4 dias, com todas as despesas pagas, incluindo transporte aéreo e aluguel de um veleiro, prêmio este que jamais recebeu. Vindicou, assim, o pagamento da quantia relativa a este prêmio, a qual estipulou em R\$ 7.525,00 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

A Reclamada, de início, nega a condição de vencedor do Reclamante em relação à referida promoção. Por outro lado, afirmou que, ainda que tivesse ganho a promoção, havia previsão no seu regulamento no sentido de que o desligamento do representante da empresa implicaria o não recebimento do prêmio, o que de fato teria ocorrido. Alternativamente, pugnou pela redução do valor pedido.

O Juízo deferiu o pedido por entender que o preposto, ante o total desconhecimento dos fatos, tornou a questão incontroversa. Por outro lado, afastou a alegação de que o prêmio não poderia ser entregue a empregado desligado da empresa, ante a constatação de que quem teria dado causa ao desligamento fora a Empresa e, portanto, não poderia beneficiar-se deste fato para negar a entrega do prêmio ao Reclamante. Quanto ao valor vindicado,



**PROCESSO N° TST-AIRR-846-61.2010.5.10.0002**

assentou que a Reclamada não comprovou qual seria o efetivo valor do prêmio, eis que o preposto também nada soube informar a este respeito.

A Reclamada insiste na tese de que o Autor não faria jus à premiação perseguida visto que sequer teria atingido as metas estipuladas nos últimos anos, razão, inclusive, pela qual fora demitido. Sustenta que o ônus de comprovar o direito perseguido era do Autor, do qual não se desincumbiu. Pede ao fim, caso mantida a condenação, seja reduzido o valor respectivo.

O ônus de comprovar o direito ao recebimento de premiação prometida pela Empresa incumbe, em princípio, ao Autor, por se revelar em fato constitutivo do seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Todavia, no caso, a Ré não negou a existência da referida premiação, mas apenas que a ela não faria jus o Trabalhador, tendo em vista o fato de este não haver atingido a pontuação necessária para tal, ou, por outro lado, haver se desligado da empresa antes da entrega do prêmio, fato que, consoante determinação constante no respectivo regulamento, retira o direito do vencedor em receber o que lhe seria devido. Ao assim proceder, alegou fato impeditivo do direito obreiro, fato que tem o condão de inverter no ônus probatório que, agora, pesa sobre si.

Ocorre que, conforme bem observou o Juízo primário, a Ré foi confessa quanto à matéria de fato, tendo em vista o total desconhecimento dos fatos demonstrado pelo seu preposto em audiência. Confira-se com o teor do depoimento respectivo:

que não sabe informar quem ganhou a premiação do Clube dos Campeões na Região de Brasília no ano de 2009; que não tem a menor ideia se o reclamante alcançou as metas em 2009, que não sabe, mas acredita que o prêmio possa ter sido ganho pelo reclamante, que não sabe qual era o prêmio no ano de 2009 (fl. 318).

Como se vê, de fato, o preposto pouco, ou nada, soube informar a respeito da questão, não tendo notícia sequer de o Reclamante ter, ou não, atingido as metas no ano de 2009, tal como noticiado pela Ré. Ao assim proceder, o preposto deixou de observar a exigência contida no § 1º do art. 843 da CLT, que determina que o empregador pode se fazer substituir por preposto, desde que este tenha conhecimento dos fatos, o que não ocorreu.

Assim, a postura patronal mediante a atuação de seu preposto assemelhou-se



**PROCESSO N° TST-AIRR-846-61.2010.5.10.0002**

à recusa em depor, que, nos termos do § 2º do art. 343 do CPC, implica a pena de confissão.

Desta forma, não vislumbro razões para a reforma da sentença, neste particular.

Quanto à redução do valor respectivo, verifico que a Reclamada, de maneira maliciosa e temerária, pretende demonstrar que o Juízo, em sede declaratória, teria consignado que a obrigação da Reclamada em relação às despesas com transporte, englobariam apenas “o trajeto da cidade e o local do prêmio”, o que não é verdade. Quanto a este aspecto o que de fato restou consignado pelo Juízo, ao proceder à análise da regra regulamentar, notadamente no item 8.1, à fl. 241, foi que a responsabilidade da Ré, em relação ao transporte, seria em relação ao trajeto da cidade em que o ganhador trabalha e o local em que o prêmio seria usufruído, e não apenas da cidade ao hotel.

Afora isso, nenhuma outra prova foi demonstrada e que implicasse a redução do percentual deferido na origem.

Nego provimento.” (fls. 469/472)

Instado por meio de embargos de declaração, o Regional consignou:

“Por meio do acórdão embargado, esta Egr. Turma deu parcial provimento ao recurso da Reclamada mas confirmou a sentença no tocante ao deferimento da verba substitutiva do prêmio “Clube dos Campeões” devido ao Autor e não concedido pela Reclamada.

A Embargante alega que o acórdão foi omissivo acerca da matéria, pois não foi analisada a prova documental que seria apta a afastar a confissão ficta imposta pelo Juízo originário. Afirma a Embargante que nos termos da Súmula 74 (SÚMULA ALTERADA – RESOLUÇÃO N.º 174/2011 DO TST), inc. II, do TST, a confissão ficta não é absoluta e pode ser elidida por prova pré constituída nos autos. Argumenta que, no caso, a confissão decorreu do desconhecimento do preposto acerca dos fatos alusivos ao prêmio citado, porém, antes de seu depoimento já havia sido juntada aos autos prova documental a respeito da questão e tal prova é hábil a elidir a



**PROCESSO N° TST-AIRR-846-61.2010.5.10.0002**

presunção decorrente da confissão ficta. Aduz que o documento em questão consiste no regulamento da Reclamada que estabelece em seu item 6.4, “f”, ter direito ao prêmio postulado pelo Autor somente “os participantes ativos no quadro de funcionários da companhia no momento da premiação”.

Não houve, contudo, a omissão apontada. Ao contrário do que afirma a Embargante, a prova documental foi devidamente analisada e houve expressa menção ao regulamento Empresarial no acórdão embargado. Eis o teor da decisão no fragmento em que foi enfrentada a matéria:

(...)

Conforme exposto, a decisão levou em conta o requisito disposto no regulamento da Reclamada, todavia, consoante expressado no trecho sublinhado, o fato de o Autor não mais pertencer à Reclamada não pode ser invocado para obstar o recebimento do prêmio “ante a constatação de que quem teria dado causa ao desligamento fora a Empresa e, portanto, não poderia beneficiar-se deste fato para negar a entrega do prêmio ao Reclamante”.

Nesse passo, constata-se que foi observado o disposto na Súmula 74 (SÚMULA ALTERADA – RESOLUÇÃO N.º 174/2011 DO TST), II, do TST quanto à prova pré constituída nos autos, todavia, a norma regulamentar invocada pela Reclamada não se revelou capaz de afastar o direito do Autor. Quanto aos demais requisitos necessários à percepção do prêmio, como o alcance de metas, a prova documental também não logrou infirmar a presunção de veracidade resultante da confissão.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.” (fls. 487/490)

A reclamada, às fls. 495/506, sustenta que existe prova acerca da impossibilidade de o reclamante receber o prêmio postulado. Aduz que juntou com a contestação cópia do regulamento interno da empresa em que existe cláusula dispondo que somente serão premiados os participantes os quais no momento da premiação estejam ativos no quadro de funcionários. Sustenta que não cabe a interpretação ampliativa da cláusula em benefício do reclamante. Acresce que a prova pré-constituída deve ser levada em consideração ao argumento de que somente seria devido o prêmio caso houvesse no mesmo regulamento cláusula assecuratória da



**PROCESSO N° TST-AIRR-846-61.2010.5.10.0002**

premiação àqueles que tivessem sido demitidos pela empresa de maneira injustificada.

Fundamenta a revista em violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 333, II, do CPC e 818 da CLT e em contrariedade à Súmula 74, II, desta Corte. Traz arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

O Regional não decidiu a questão à luz do art. 5º, XXXVI, da CF, nem foi instado a fazê-lo quando opostos os embargos de declaração de fls. 475/481, incidindo o óbice da Súmula 297 desta Corte ante a ausência de prequestionamento.

Outrossim, não se configura contrariedade à Súmula n° 74, II, do TST, a qual estabelece que a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, consoante art. 400, I, do CPC, que é justamente o caso dos autos, no qual, não obstante a pena de confissão aplicada à reclamada, o julgador entendeu devido o prêmio postulado pelo reclamante, já que *"a norma regulamentar invocada pela Reclamada não se revelou capaz de afastar o direito do Autor"*.

Nesse passo, a controvérsia não foi decidida mediante a mera aplicação das regras de distribuição dos ônus da prova, mas também com base nas evidências constantes dos autos, no caso, o regulamento interno da empresa. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Por fim, o primeiro aresto de fl. 504 é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, órgão não elencado no art. 896 da CLT. O segundo é inespecífico, porquanto não trata das mesmas premissas fáticas analisadas pelo Regional. Incide o óbice da OJ n° 111 da SDI-1 e Súmula 296, ambas desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-AIRR-846-61.2010.5.10.0002

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e **negar-lhe provimento**.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000787F9CA53FFCFF.